



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 42/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.723/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 17/2025

EMENTA: Projeto de lei que institui dia comemorativo. Interesse local. Iniciativa de parlamentar. Constitucionalidade.

I – CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei nº 17, de 02 de abril de 2025, de iniciativa dos Vereadores Saulo de Souza Ribeiro, Deneval Rocha e Regina Tosta Machado, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGRICULTOR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, o projeto visa instituir no calendário de datas comemorativas municipais o dia do agricultor, como sendo o dia 28 de julho, com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dos agricultores venecianos, promover a conscientização sobre a importância da agricultura para o desenvolvimento social, econômico e ambiental, fortalecer a identidade cultural ligada às tradições rurais e incentivar políticas públicas que apoiem o setor agrícola.

O projeto de lei ainda autoriza o Poder Executivo a promover feiras, palestras, workshops, premiações, atividades culturais, ações de saúde e bem-estar e firmar parcerias.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003100360031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Não há criação de nenhuma obrigação ao Poder Executivo.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – RESPOSTA:

1. Competência Legislativa

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local do Município de Nova Venécia, versando sobre inclusão de data comemorativa de incentivo ao setor agrícola no âmbito veneciano.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", enquanto o inciso IX do mesmo artigo faculta aos entes municipais "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

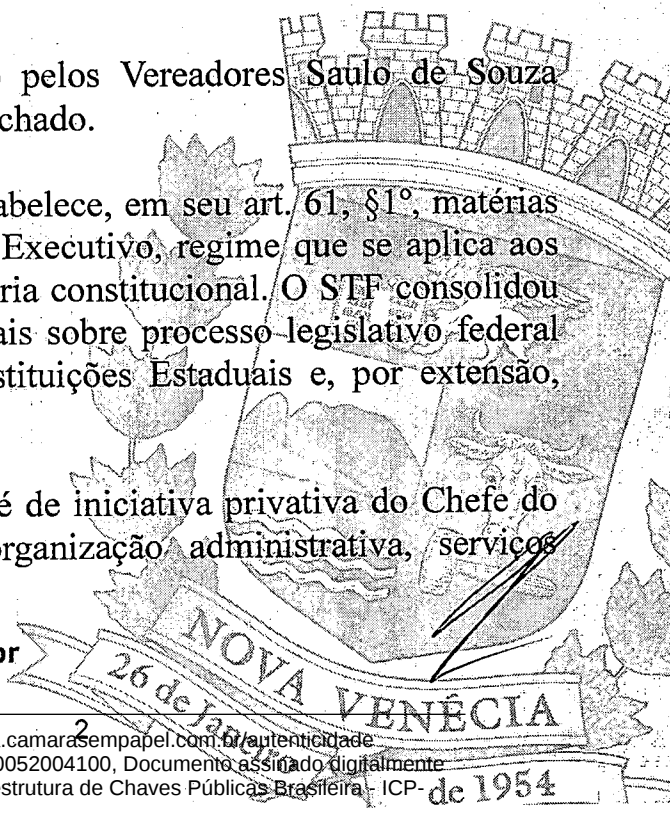
Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, o projeto encontra fundamento constitucional adequado.

2. Iniciativa Legislativa

O projeto foi apresentado pelos Vereadores Saulo de Souza Ribeiro, Deneval Rocha e Regina Tosta Machado.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regime que se aplica aos municípios por força do princípio da simetria constitucional. O STF consolidou entendimento de que normas constitucionais sobre processo legislativo federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e, por extensão, pelas Leis Orgânicas Municipais.

Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão aquelas referentes à:

- Organização administrativa
- Serviços públicos
- Regime jurídico dos servidores
- Criação e estruturação de órgãos da administração pública

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) grifei.

Como o projeto versa sobre a instituição de data comemorativa de importante atividade social e econômica no âmbito do Município de Nova Venécia, não há vício de iniciativa, pois o projeto pode ser iniciado por parlamentar.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que, em princípio, não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local, com a ressalva adiante.

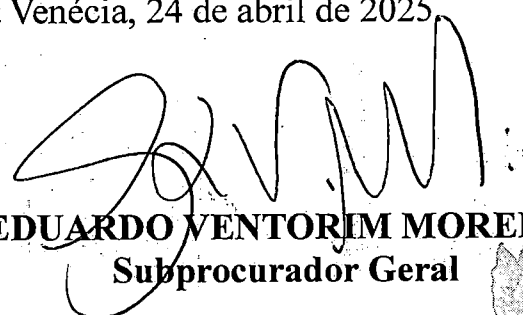
O projeto não impõe nenhum aumento de despesa ao Poder Executivo, já que apenas autoriza, se for o caso, a adoção de algumas providências para promover o dia do agricultor

III – CONCLUSÃO

A proposição legislativa dos vereadores para instituição do Dia do Agricultor no calendário do Município de Nova Venécia é constitucional.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 24 de abril de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

